



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2020

ASSUNTO:

Veto Total ao Projeto de Lei nº ~~99~~ de 22/04/2020
de autoria do Vereador Izamar Coutinho
Souza, cuja ementa diz: Autoriza a Ce-
mex de veículos estacionados em frente
a oficina mecânica obstruindo o trânsito
de pedestre e da outras providências

AUTOR: Poder Executivo

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4 DE 22 DE Abril 2020

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em ____/____/____	Em ____/____/____	Veto MANTIDO
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	PERDEU O PRAZO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SEPARADO SOBRE O VETO TOTAL REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 14 DE 22 DE ABRIL DE 2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR JIZAMAR COUTINHO SOUZA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Jizamar Coutinho Souza, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º I.

Ocorre que, Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº2269 em 10/09/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO TOTAL jurídico referente ao Projeto de Lei nº 14/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao veto total oposto à propositura. Caberá ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Sala das comissões, 24 de setembro de 2020

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2332

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/9/20

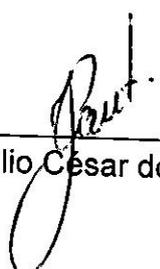
Ass.: SO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Júlio César dos Santos Coutinho

José Antonio B. O. Batista



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SEPARADO SOBRE O VETO TOTAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14 DE 22 DE ABRIL DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JIZAMAR COUTINHO SOUZA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Jizamar Coutinho Souza. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº2269 em 10/09/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a material, constata-se que não assiste razão a Exma Sra. Prefeita ao vetar totalmente tal proposição. Observa-se, que Segundo as razões expedidas, trata-se de veto político, como se verá nenhum dos argumentos apresentados são sustentável, contrariando o interesse publico.

Diante de todas as razões apresentada, rejeito o VETO TOTAL jurídico ao Projeto de Lei nº 14/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, sou contrário ao veto total oposto à propositura. Caberá ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Sala das comissões, 24 de setembro de 2020

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2511

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/9/20

Ass.: [assinatura]

Rejeito
Jizamar
[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Araruama, 08 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2269

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 10/09/2020

Ass.: _____

10 09 20
[Handwritten signature]

Referência: Ofício SCMA nº 119/2020

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 14 de 22 de abril de 2020, de autoria do Vereador Jizemar Coutinho de Souza.

2409 20
[Handwritten signature]
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR integralmente** o Projeto de Lei nº 14 de 22 de abril de 2020, que "Autoriza a remoção de veículo estacionado em frente à oficina Mecânica obstruindo o trânsito de pedestres e dá outras providências", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, entendo que o mesmo deve ser obstado no seu todo, do art. 1º ao 6º.

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ
Tel.: (22) 2665-2121

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

O Projeto, de louvável iniciativa, possui lacunas e, ainda, se sancionado, gerará gastos para o erário público.

O referido Projeto não atribui de forma clara quem é a autoridade responsável pela fiscalização, autuação das multas de trânsito e decisão final dos processos administrativos, que, por consequência lógica, deverá assegurar aos autuados, em fase recursal, o contraditório e a ampla defesa.

Doutra banda, também não estabelece ao Executivo Municipal a atribuição de regulamentar as lacunas outrora apontadas, e, aprovando o Projeto na forma em que se encontra seria o mesmo que sancionar uma Lei de eficácia limitada e/ou aplicabilidade reduzida.

Fato é que o Projeto de Lei é encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, não cabendo a este acrescentar dispositivos.

Quanto às aplicações das multas, seria pertinente que o Projeto viesse acompanhado de estudo/relatório detalhado para que o Executivo Municipal pudesse avaliar o critério objeto da fixação das multas, de forma que não houvesse, quando da aplicação dessas, possíveis alegações de enriquecimento sem causa da Administração e descumprimento ao princípio da razoabilidade.

Relativamente à competência de realizar o reboque dos veículos, é salutar destacar que o município não dispõe de veículo destinado para tal fim, nem tampouco dispõe de depósito público para abrigar tais veículos que ficariam sob a sua custódia.

Sendo assim, é evidente que a implantação dos serviços de recolhimento, depósito e guarda dos veículos geraria custos ao ente municipal.

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, se dar a sua criação pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesa para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais alusivos a responsabilidade na gestão fiscal e que têm como o objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto em epígrafe, apresento ao mesmo **VETO TOTAL**.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e demais inclitos Vereadores os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

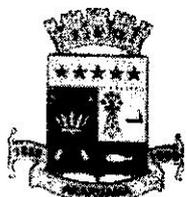
Livia Bello

Prefeita

Exma. Sr^a

Maria Penha Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Araruama/RJ



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/122/2020

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO
TOTAL. RAZÕES JURÍDICAS. FALTA
DE FUNDAMENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DO
VETO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exma. Sra. Prefeita a cerca de veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 14/ 2020. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto nas nos convencem, senão vejamos.

Diz a Exma. Sra. Prefeita Municipal que veto totalmente a proposição, por razões jurídicas e não de interesse público, fundamentando-o no vício de iniciativa por invasão da competência do Chefe do Poder Executivo e se suas secretarias por dispor: a) sobre a organização e funcionamento de secretarias e b) por instituir despesa pública.

Como se verá adiante nenhum dos argumentos são sustentáveis.

DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA

Primus, não há vício de iniciativa na proposição; a matéria tratada na proposição não se insere na exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, consoante se depreende da Leitura do Art.: 51 da LOM, *verbis*:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I) Criação transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II) Servidores públicos do poder executivo da administração indireta e autarquias seu regime jurídico provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III) Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV) Matéria orçamentária e a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Como se vê, a proposição não se subsumi a nenhuma das hipóteses tratadas nos incisos do Art.: 51, pelo que é juridicamente insustentável a tese formulada.

DA CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O MUNICÍPIO

Secundus, que é possível a criação de despesa para a Urbe por proposta legislativa de parlamentar; o que a Lei Orgânica veda, nos termos do Parágrafo Único do Art.: 51 acima transcrito é o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que não é o caso em tela.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



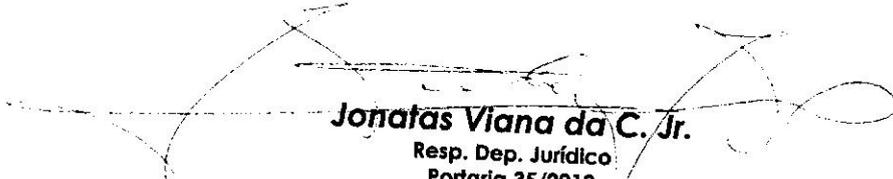
iniciativa exclusiva, antes fomenta do que viola o princípio dito vergastado.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, opinamos o veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 14 de 22 abril de 2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 16 de setembro de 2020.


Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028